

PROCESSO Nº : 13176-8/2012
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR : ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA

SENHOR SUBSECRETÁRIO:

Versa o presente sobre apresentação de defesa do **Sr. Hermes José Medeiros**, referente as contas anuais de gestão/2012, da Câmara Municipal de Conquista D'Ooste, dando entrada nesta Casa em 24/05/2013, dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo Conselheiro Relator, eis que, sua notificação ocorrera em 10/05/2013, apresentando contestação atinente às irregularidades apresentadas no relatório, a saber:

01- AA 07 Limite Constitucional - Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A § 1º, da Constituição Federal). Item 3.1.3.

Aduz o manifestante em suas razões que a apuração do gasto com folha de pagamento foi efetivada nos moldes da Resolução de Consulta nº

066/2011, a qual estabelece que:

"a folha de pagamento das Câmaras Municipais, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do artigo 29-A, da CF/1988, não abrange os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, salvo, neste último caso, os que configurarem a substituição ilícita de servidores públicos ou representarem a burla ao princípio do concurso público, quando serão abrangidos."

E faz um quadro demonstrativo do gasto efetivo com a folha de pagamento da Câmara Municipal, a saber:

Elemento Despesa	Especificação	Valor Pago
31.90.11.00	Vereadores e funcionários	319.218,36
31.90.39.00	Contrato de Assessoria Contábil (substituição)	42.162,00
TOTAL		361.380,36

E, conclui que o valor pago de R\$ 361.380,36, não ultrapassa o limite de 70% da receita base de R\$ 596.150,00, pois, atinge o percentual de 60,62%, estando, portanto regular.

A equipe técnica dissente do entendimento que o valor pago com folha de pagamento com pessoal, corresponda a R\$ 361.380,36, pois, no Sistema Aplic - Anexo 02 - despesa segunda as categorias econômicas, demonstra que o valor pago foi de R\$ 463.594,16, a saber:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR/R\$
Vencimentos e salário	63.794,58
Subsídios	221.520,00
Gratificações	17.062,76
Férias	9.595,36
Décimo Terceiro	7.245,66
INSS	46.519,20
Vencimentos e Vantagens	16.260,00
Obrigações Patronais	3.414,60
Diárias - Dentro do Estado	10.110,00
Diárias - Fora do Estado	10.000,00
Serviços Técnicos Profissionais	58.072,00
TOTAL	463.594,16

Com relação a receita arrecadada o manifestante demonstra que foi de R\$ 596.150,00, conforme se depreende do quadro demonstrativo de fl. 38 TCE, querendo com isso demonstrar que a receita arrecadada está em consonância com a Lei Orçamentária, após ter sofrido redução em seu orçamento de R\$ 65.350,00, em razão do advento da Lei nº 370/2012, passando a ser o valor real orçamentário de R\$ 596.150,00, porém, no demonstrativo da receita - anexo 10, constante no sistema Aplic, apresenta que o valor arrecadado foi de R\$ 651.250,00, ou seja, duas informações do mesmo órgão com valores divergentes, estando sujeito à aplicação de multas, nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MT.

Contudo, para fim de cálculo foi considerado o valor constante no sistema Aplic que demonstra a receita arrecadada de R\$ 651.250,00, que somado com o valor de R\$ 3.060,98, que fora devolvido ao executivo municipal, logo, totaliza o valor de R\$ 654.310,98, que é exatamente o valor consignado em fl. 23 TCE, portanto, não procede o argumento enfocado pelo defendente.

Mas, por outro lado, o valor consignado no cálculo com gasto com pessoal no valor de R\$ 58.072,00, deve ser retificado uma vez que foram considerados os valores de R\$ 7.850,00 e 3.260,00 , como sendo de substituição de mão de obra, logo, o valor correto é R\$ 46.962,00, passando o gasto total de pessoal a ser de R\$ 452.484,16 e não R\$ 463.594,16, como inicialmente demonstrado.

Em assim sendo, o gasto com pessoal atingiu o percentual de **69,15%**, estando, portanto, em consonância com o § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

02 - AA 06 Limite Constitucional - Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal. Item 3.1.2.

O manifestante em sua defesa diz que a receita recebida fora de R\$ 596.150,00, a qual a equipe técnica dissente, face as razões acima já mencionadas que considerou o valor correto de R\$ 651.250,00, que somado com o valor devolvido ao executivo municipal, totaliza R\$ 654.310,98, atingindo o percentual de **7,18%**, conforme demonstrado em fl. 19 TCE, permanecendo a irregularidade apontada.

03 - GB 13 Licitação - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93) Item 3.3.

Com os esclarecimentos efetuados pelo manifestante, fica sanada a irregularidade apontada.

04 - HB 04 Contrato - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) Item 3.4;

Em sede de defesa o manifestante junta documentos em que o assessor jurídico da Câmara Municipal, dá quitação aos objetos dos contratos firmados, querendo com isso mostrar que apesar do contrato firmado não existir cláusula indicando o fiscal do contrato, contudo, esse desiderato foi cumprido pelo órgão de maneira que entende sanada essa irregularidade.

Procedida a análise da defesa, ainda remanesce a seguinte irregularidade:

GRAVÍSSIMA

01 - AA 06 Limite Constitucional - Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal. Item 3.1.2.

**SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 10/06/2013.**

ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA

-Auditor-